

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CDEICS)**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2017**

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, a ser alterado conforme o art. 2º do Projeto, é acrescido de § 2º, convertendo-se em § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**.....(omissis)

**§ 1º .....**.....(omissis)

**§ 2º Em se tratando de sociedades limitadas de grande porte, será aplicado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, exclusivamente no que tange à forma de publicação.”**

#### **Justificação**

O Projeto em tela mostra-se oportuno e meritório, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 11.638, de 28/12/2007, a fim de tornar explícita a aplicação às sociedades de grande porte, independente da forma jurídica de sua constituição, das regras existentes na Lei nº 6.404, de 15/12/1976, não apenas sobre escrituração e elaboração, mas também sobre publicação de demonstrações financeiras.

Mencionada Lei nº 11.638/07, que introduziu série de alterações na Lei das Sociedades Anônimas, realizou importante contribuição, em continuidade ao movimento de atualização da legislação societária brasileira, ao estabelecer regras especiais para as chamadas “sociedades de grande porte”, assim consideradas as que tenham ativo superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, *constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações*.

Porém, como ficou muito bem exposto na Justificação do Projeto, ainda que preambularmente enunciado na ementa que referida Lei estende às sociedades de grande porte disposições relativas à “elaboração e divulgação de demonstrações financeiras”, subsistiram dúvidas em face da redação do *caput* do art. 3º, se tal obrigação abrange as “publicações” de demonstrações financeiras, o que o Projeto em boa hora vem sanar, com abundância de razões bastantes para fazê-lo.

De fato, é consabido que as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas atendem a princípios indisponíveis de *publicidade, transparência, confiabilidade e segurança*, devendo nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em particular, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas.

Por conseguinte, além de todo recomendável a pluralidade de meios e a ampla divulgação dos atos da gestão e indicadores de desempenho, essa obrigação não deve estar atrelada ao tipo societário da pessoa jurídica, mas especialmente ao seu porte econômico, como indicador de relevância para o mercado e a sociedade.

Daí a necessidade de se estabelecer que se aplicam às sociedades de grande porte as regras relativas à publicação de demonstrações financeiras existentes na Lei das Sociedades Anônimas, a fim de promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, fatores essenciais ao bom funcionamento das economias de mercado.

Entretanto, no caso específico das sociedades limitadas, em lugar da forma e meio de divulgação que compreendem as publicações legais previstas na Lei nº 6.404/76, cumpre perfilar alternativamente, para aquele mesmo efeito, o critério já existente e o tratamento conferido pelo art. 19 e seus parágrafos da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, às empresas que se enquadram no art. 16 do mesmo diploma legal, com relação à **publicação resumida e simultânea divulgação via internet da publicação integral**.

Por essa forma, o uso da comunicação digital por meio da rede web, de forma simultânea à edição impressa, não é sucedânea nem concorrente, mas recurso subsidiário ou complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de *disseminação e transparência*, reconhecidos às primeiras, e dos fatores *segurança e confiabilidade*, presentes em maior proporção na segunda.

Consoante o teor da presente Emenda, cabe propor, assim, que a publicação impressa das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte seja feita em veículo de grande circulação, mas de forma resumida, ao mesmo tempo que a sua disponibilização na íntegra pela rede mundial de computadores (internet), no sítio do mesmo jornal, conforme solução normativa que pode ser objeto de novo parágrafo, a ser acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.638/07, nos termos aqui alvitados.

Sala de Reuniões da CDEICS, em de abril de  
2017.

Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS